

EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADO EM PRECEDENTE DE NATUREZA VINCULANTE

CPC/15, apresentar

E COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da Ação Executiva proposta por **BANCO PAN S/A**, já qualificados nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I - RESUMO DA AÇÃO PRINCIPAL

Trata-se, na origem, de Ação de Busca e apreensão, convertida em Rito Executivo devido à falta de êxito em localizar o carro.

Narra a parte Embargada que a parte Embargante efetuou contrato de financiamento e pagou apenas até a parcela 020/048 primeiras parcelas, restando para o cumprimento da obrigação o pagamento de mais 28 parcelas, cujo valor antecipado vencido soma a quantia de R\$ 25.318,86 (vinte e cinco mil trezentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos).

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A aplicabilidade do CDC aos contratos celebrados por instituições financeiras, que já era objeto de enunciado do C. STJ¹, foi corroborada pelo C. STF por meio do julgamento do RE nº 2591/DF, de forma que hoje encontra-se superada qualquer divergência sobre tal tema.

¹ Sum. 297. O Código de **Defesa** do **Consumidor** é aplicável às instituições **financeiras**.

B) DA ABUSIVIDADE DA FIXAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SUPERIOR À TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Embora a jurisprudência do Eg. STJ tenha fixado o entendimento de que a cobrança da comissão de permanência é lícita, fixou alguns critérios para sua aplicação, quais sejam: a) a comissão deve ser calculada pela taxa média de mercado (e não a máxima); b) não pode ser superior a taxa de juros do contrato; c) não pode ser cumulada com outros encargos tais como juros, multa e correção monetária.

Neste sentido dispõem as Súmulas 295 e 296 do STJ, verbis:

"Súmula 30 do STJ - a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis";

"Súmula 294 do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato";

"Súmula 296 - **Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência**, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

A fim de permitir a perfeita compreensão da súmula 294, imperioso se faz invocar os precedentes que deram origem à tal enunciado, *verbis*:

"Consoante entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção deste

Tribunal, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, calculada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo a espécie de operação, desde que não cumulada

com correção monetária, nos termos da Súmula 30 da jurisprudência desta Corte, nem com os juros remuneratórios, além de ficar limitada, sempre, à taxa pactuada no contrato." (AgRg no REsp 390196 SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 186)

"A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Apenas, observe-se, a taxa média a ser adotada por força desta decisão não pode ser superior à taxa de juros previamente pactuada, na eventualidade, diante de circunstâncias econômicas anormais, de ser ela superior." (REsp 271214 RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 216)

Há que se destacar que **os referidos precedentes passaram a ter força vinculante, com o advento do Novo Código de Processo Civil, como se verifica em seu art. 927** do CPC/15, verbis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II os enunciados de súmula vinculante;
- III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

No caso em comento o Autor fixou <u>taxa de</u> <u>comissão de permanência de 0,60% ao dia</u> (item 3.15 da tabela de fl. 26), <u>ou seja, 18% ao mês enquanto a taxa de juros remuneratórios previstos no contrato era de apenas 1,35% (item 315 da tabela de fl. 26), <u>exorbitando, assim, em muito, o limite fixado na súmula do STJ supramencionada</u>.</u>

Em razão deste fato, na última planilha apresentada pelo Exequente (fl. 108) o valor da parcela vencida em 20/01/2015 subira de R\$ 949,82 (novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para nada mais nada menos do que R\$ 4.440,28 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), isto é, uma majoração de 467% em um período de menos de 2 anos.

Tais encargos manifestamente abusivos levaram <u>o</u> montante devido a subir dos R\$ 25.518,86 (vinte e cinco mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), indicados pelo próprio credor na inicial, <u>para R\$ 56.309,36</u> (cinquenta e seis mil trezentos e nove reais e trinta e seis centavos), isto é, <u>mais do que o dobro no período de 18 meses</u>.

Assim, imperiosa se faz intervenção jurisdicional do Estado, a fim de que <u>o valor da comissão de permanecia</u> seja limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no

contrato, o que encontra esteio nos art. 6º, V, 39, V e art. 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

- V a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
- V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
 [...]
- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

C) DO MONTANTE DEVIDO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Caso não entenda por descaracterizar a mora, aproveita para, subsidiariamente, indicar que há excesso de execução no caso em comento, motivo pelo qual, afastados os juros moratórios abusivos, o débito devido resulta tão somente no importe de R\$ 33.559,25 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), conforme planilha anexa, patamar para o qual o débito exequendo deve ser reduzido.

O embargado, ao <u>efetuar cobrança de valor</u>

<u>sabidamente indevido</u>, conforme súmula 379, incorreu em <u>ato</u> <u>ilícito</u>, devendo reparar o dano causando ao embargante nos mandamentos do artigo 940 do Código Civil, verbis:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Vale destacar, ainda, no caso em comento, a manifesta má-fé da parte Autora, eis que vem efertuar cobranças manifestamente indevidas - eis que contrárias a entendimento sumulado do STJ - a fim de se locupletar às custas do Réu.

Assim, evidente se mostra a má-fé do Autor que mesmo cientificado dos fatos, busca alterar a verdade com o fito de se enriquecer ilicitamente às custas do Réu, *litteris*:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Neste sentido têm-se os seguintes julgados, abaixo colacionados:

ACÃO PROCESSUAL CIVIL Ε CIVIL. CONHECIMENTO. RITO SUMÁRIO. COBRANÇA. TAXAS MORATÓRIA. CONDOMINIAIS. **MULTA** PERCENTUAL EXCESSIVO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. PAGAMENTO DEVEDOR DO **EOUIVALENTE** AO COBRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Evidenciada a má-fé do credor ao cobrar mais do que o devido, deve pagar ao devedor o equivalente do que dele exigiu. Aplicação do art. 1531 do CC/1916 (art. 940 do CC/2002).

II - Houve redução do percentual da multa moratória para 2% (dois por cento), acarretando diminuição expressiva do débito, o que caracteriza a sucumbência recíproca, hipótese que proporcionalmente em devem ser distribuídos e compensados entre os litigantes honorários despesas. as III - Recurso provido. Unânime.(Acórdão n. 227094, 20030110488130APC, Relator JOSE DIVINO OLIVEIRA, 1ª Turma Cível, julgado em 12/08/2005, DJ 13/10/2005 p. 60);

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DEMANDA JUDICIAL. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940, DO CÓDIGO CIVIL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO **DEVIDA.** MANUTENÇÃO DOS DADOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. **SENTENCA** MANTIDA. 1. Cabível a restituição em dobro, na forma prescrita no art. 940, do Código Civil, quando o suposto credor demanda em Juízo por dívida paga a tempo e modo, ainda que se trate de relação de consumo. Comprovado adimplemento 0 das obrigações assumidas pelo consumidor, abusiva se mostra a conduta do fornecedor que mantém seus dados nos cadastros restritivos de crédito, configurando o defeito na prestação servico causador de dano moral reparável. 2. Sendo certo o dever de indenizar, ante a vulneração dos direitos da personalidade, deve o "quantum" atender aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico 3. Recurso desprovido. Unânime. (Acórdão n. 615396, 20100310099667APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 29/08/2012, DJ 04/09/2012 p. 193).

Assim, resta evidente que <u>a Autora deve ser</u> condenada a pagar o correspondente ao valor indevidamente cobrado, isto é ao montante de R\$ 22.750,71 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reiais e setenta e um centavos)², que compensado com o débito exequendo, fará o crédito a ser cobrado nos presentes autos reduzir para R\$ 10.808,54 (dez mil oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

 $^{^{2}}$ 56.309,96 (cobrado) - 33.559,25 (devido) = 22.750,71 (excesso)

IV - DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O parágrafo único do art. 919 do CPC/15 determina que:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

acima alinhavados Os argumentos tornam irrefutável que a continuidade da execução poderá resultar na constrição de verbas alimentares para pagamento de dívida inexistente, notadamente por ser o embargante hipossuficiente e não poder suportar a cobrança indevida sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família, o que justifica a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

V - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer:

- a) a gratuidade da justiça, nos termos da 98 do CPC/15, em virtude de o Assistido não possuir condições de arcar com honorários e custas judiciais, conforme declaração de hipossuficiência à fl. 130verso;
- b) a <u>concessão de efeito suspensivo aos presentes</u>
 <u>embargos, para suspender a execução em</u>
 <u>apenso</u>;
- c) o conhecimento e provimento dos presentes

embargos declarar abusividade da para a do montante de R\$ 56.309,96 cobrança (cinquenta e seis mil trezentos e nove reais e **seis centavos)** relativos e aos juros moratórios e tarifas abusivos, reduzindo-o para o patamar de R\$ 33.559,25 (trinta e três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos);

- d) Que a parte Embargada seja condenada, por conseguinte, a pagar, a título de multa prevista no artigo 940 do Código Civil Brasileiro, o montante correspondente à quantia indevidamente cobrada, isto é, ao valor de R\$ 22.750,71 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), valor este que deverá ser compensado do crédito efetivamente devido, reduzindo a quantia exequenda para R\$ 10.808,54 (dez mil oitocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos):
- e) a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 1º da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), e recolhidos junto à conta PRODEF: Banco BRB (070), agência 0100, Conta 13251-7, destacando que o referido recolhimento **não deve ser feito via DAR**.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pelos **documentos** que junta nesta

oportunidade e, caso esse juízo entenda necessário, pela realização de perícia judicial contábil, para apurar o valor efetivamente devido, limitando a comissão de permanência à taxa de juros contratuais e afastando a incidência de juros, multa e correção.

XXXXXXXXXXX/DF, 13 de June de 2023.

Defensor Público do Distrito Federal

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Analista - DPDF Matrícula nº XXXXXXXX